



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 15 de dezembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.930

Recurso nº - 40.963 - IRPF - EX: de 1980

Recorrente - WALDOMIRO RAPHAEL MONTANO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS)

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - E
xigência da obrigação tributária do
Espólio, formalizada contra pessoa
não definida em lei como seu sujei-
to passivo. Anula-se o procedimento
fiscal por ilegitimidade de parte.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto por WALDOMIRO RAPHAEL MONTANO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimen-
to fiscal, por ilegitimidade de parte.

Sala da Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1983.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/015.239/81-98

RECURSO Nº: 40.963

ACÓRDÃO Nº: 101-74.930

RECORRENTE Nº: WALDOMIRO RAPHAEL MONTANO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Porto Alegre (RS), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 02/03/83, Recurso (fls. 61/67) contra a R. Decisão (fls. 54/57) do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) que, em 26/01/83, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 11/13) de 02/10/81, tempestivamente impugnado em 29/10/81.

2. A base fática do lançamento tem sua origem em reflexo tributário decorrente de lançamento constituído em ação fiscal contra a pessoa jurídica Incorporações e Representações Silva Santos, Ltda, da qual era sócia sua mulher, já falecida (em 22/01/80), Maria Hirma Santos Montano, deixando como herdeiro seus pais, José Florêncio dos Santos e Herma Cardoso dos Santos. O processo matriz do presente reflexo tributário, tramita sob o nº 1080/015.238/81-25 e já teve seu recurso de nº 87.158/83 julgado com provimento parcial unânime por esta Câmara, cujo Acórdão, de 22/11/83, tomou o nº 101-74.806.

3. O lucro arbitrado contra aquela Empresa, pelo qual a Fiscalização procedeu ao lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, formalizado no Processo principal citado, foi considerado lucro, automaticamente distribuído como rendimento do Recorrente, classificado na Cédula "F", do exercício de 1980, no

Acórdão nº 101-74.930

percentual de 33,33% correspondente à participação, de sua esposa falecida, em 22/01/80, como sócia daquela Empresa.

4. Inconformado com o julgamento de 1ª instância, pelo qual se manteve a integralidade do lançamento, o Contribuinte perante este Conselho se defende, em síntese, assim:

- a) o Recorrente é viúvo meeiro e inventariante dos bens deixados por sua falecida mulher, Maria Hirma Santos Montano, sócia quotista da Empresa autuada, no período de 07/05/79 a 22/01/80;
- b) sua esposa deixou como herdeiros ascendentes, seus pais, José Florêncio dos Santos e Herma Cardoso dos Santos;
- c) sua esposa, apenas, como sócia quotista e gravemente enferma, não interferia na administração da empresa, que era de responsabilidade dos outros dois sócios;
- d) como inventariante não conseguiu até a presente data (do Recurso) nem prestação de contas dos sócios remanescentes, em litígio, nem a apuração dos haveres da sociedade solicitada em juízo, conforme documentos de fls. 20 a 24;
- e) não conseguiu da empresa nenhuma informação relativa a seus bens, ônus e rendimentos, se existentes, para incluí-los na declaração de rendimentos de exercício de 1980, de sua finada mulher;
- f) é de reconhecer-se a responsabilidade dos dois sócios gerentes da empresa, cuja escrituração e declaração exigidas por lei, se tivessem sido feitas, evitariam a autuação da empresa e o conseqüente reflexo na pessoa física de sua mulher, já falecida então;
- g) a Autoridade julgadora singular tomou conhecimento dos

Acórdão nº 101-74.930

ses fatos mencionados na impugnação, reconheceu a sua veracidade, todavia indeferiu o seu pedido de diligência feito nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72, por entendê-lo fora da realidade e prescindível;

- h) a finalidade da diligência, além da comprovação dos fatos alegados, era para provar que sua esposa nada recebera como sócia da empresa;
- i) entende que a presunção de distribuição de rendimentos da pessoa jurídica por via reflexa aos sócios, admite prova em contrário;
- j) nos termos do art. 11 do RIR/80, não há respaldo legal para serem exigidas do Recorrente multa de 50% do imposto e correção monetária;
- l) por outro lado não há como afastar a interpretação restritiva do art. 11 e de seus parágrafos, do RIR/80, ao adotar a responsabilidade do espólio;
- m) a de cujus apresentou as declarações de rendimentos anteriores à abertura da sucessão. Nunca omitiu rendimentos e sempre pagou os tributos;
- n) como inventariante, apresentou a declaração do espólio, do exercício de 1980, tempestivamente, em março do mesmo ano, entretanto o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica autuada, com reflexo na pessoa física da de cujus, data de 02/10/81, um ano e sete meses, após a entrega da declaração acima;
- o) não há como imputar falta ao inventariante, cobrando-lhe multa e correção monetária. Entende que não houve fato gerador até a época da entrega da declaração; nas sucessões causa mortis, as multas fiscais e correções monetárias não devem ser transferidas ao

Acórdão nº 101-74.930

- ... espólio ou aos sucessores. A penalidade não deve pas sar da pessoa do infrator;
- p) a Autoridade julgadora embasou sua Decisão nos arts. 676, III e 678, III, julgando a declaração inexata, a pesar do Recorrente ter provado na Impugnação que apre sentava a declaração correta, exata;
- q) a de cujus, como ficou provado, não recebeu da empre- sa um centavo, assim, nada poderia declarar na Cédula "F";
- r) se for mantida a exigência fiscal da pessoa jurídica, o reflexo na pessoa física deve ser, consoante o art. 131, III do CTN, de responsabilidade do espólio e não dele viúvo meeiro. Somente na impossibilidade de exi gir-se do espólio o cumprimento das obrigações tribu- tárias é que os sucessores e o cônjuge meeiro teriam essa responsabilidade (v. art. 12, RIR/80), portanto, a autuação não deveria ter sido do inventariante, mas do espólio;

5. O Recorrente encerra sua defesa requerendo que seja declarada inepta a notificação do Auto de Infração por ser parte i- legítima o sujeito passivo da obrigação tributária e que sejam de- claradas improcedentes a "tributação arbitrada", a multa e correção monetária.

6. Segundo o Acórdão citado, o referido Recurso daque- la pessoa jurídica, julgado por esta Câmara, foi, por unanimidade de votos, provido parcialmente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.930

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela tempestividade e interposição assentada em lei.

2. Considerando ter o Auto de Infração que constituiu o lançamento ora questionado, sido lavrado, em 02/10/81, contra a pessoa física do Recorrente, viúvo da de cujus, meeiro e inventariante do espólio de Maria Hirma dos Santos Montano ex-sócia de Incorporações e Representações Silva Santos, Ltda., empresa atuada no processo principal, de que decorre o presente;

3. Considerando ter, Da. Maria Hirma dos Santos, falecido, em 22/01/80, antes da lavratura do Auto de Infração;

4. Considerando ter sido o lançamento constituído antes da partilha de adjudicação de bens e, portanto, sem observar o disposto no § 2º do art. 8º do RIR/80 (Dec. 85.450/80), pelo qual o sujeito passivo da obrigação tributária, nesse caso, ainda era o Espólio de Maria Hirma dos Santos Montano;

5. Considerando o disposto no art. 131, inciso III, combinado com o art. 129, ambos do CTN;

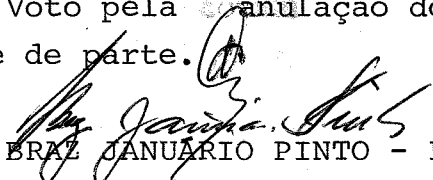
6. Considerando, à vista do art. 121 e seu parágrafo único, do mesmo Código, e demais dispositivos de legislação citados, não ser o Recorrente, o sujeito passivo da obrigação tributária exigida;

7. Considerando não ser sanável nesta instância o erro de identificação do sujeito passivo (art. 10 do Dec. 70.235/72), cometido na formalização da exigência fiscal; e

8.

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Voto pela anulação do procedimento fiscal,
por ilegitimidade de parte.


BRAZ JANUARIO PINTO - RELATOR